



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite e para promover o desenvolvimento de aplicações que envolvam a comunicação máquina a máquina.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que utilizem redes de telecomunicações para enviar e/ou receber dados de aplicações remotas, ou ainda entre si, com o objetivo de automatizar o monitoramento ou o controle do próprio dispositivo, do ambiente ao seu redor ou dos sistemas informáticos a eles conectados.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a regulamentação técnica complementar ao disposto no § 1º.

Art. 2º As estações terminais de telecomunicações utilizadas exclusivamente em sistemas de comunicação máquina a máquina ficam isentas do pagamento das seguintes taxas e contribuições:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

III - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 4º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 5º A alínea *h* da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 6º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e as redes de telecomunicações, bem como as aplicações que deles dependem para levar à população novas formas de se educar, entreter, informar, trocar e relacionar, constituem a base da tecnologia que está transformando novamente a sociedade pós-industrial.

A chamada *Internet das coisas* remodelará a sociedade e os meios produtivos. De incontestável importância, para que ela possa se desenvolver com êxito no Brasil, é premente que se estabeleça um ambiente de negócios sustentável e propício à inovação e aos investimentos, bem como capaz de fomentar a competitividade econômica e melhorar a qualidade de vida da população.

A comunicação máquina-a-máquina é nuclear para a Internet das coisas. Na nova tendência tecnológica global, dispositivos de comunicação eletrônica dos mais variados tipos e funções são interligados ao ecossistema digital global e interagem de forma autônoma por meio da internet.

As evidências disponíveis sobre o tema são reveladoras do potencial dessa tecnologia para o desenvolvimento da estratégia digital e aumento da eficiência produtiva. No contexto mundial, uma projeção elaborada pela McKinsey Global Institute estima que o impacto da Internet das coisas na economia global será de 4% a 11% do Produto Interno Bruto, em 2025, e que até 40% desse potencial é previsto por economias emergentes.

Somente na Europa, o volume de mercado da Internet das coisas é estimado em cerca de R\$ 8 bilhões em 2020. Na Alemanha, país que tem liderado a implementação da estratégia digital, a expectativa com a digitalização da indústria até 2025 é de aumento de até 30% da produtividade, além de ganhos anuais de eficiência de 3,3% e reduções de custos de 2,6% ao ano.

O estudo *Internet das coisas: um plano de ação para o Brasil*, liderado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), destaca projeções que estimam de impacto anual de 50 a 200 bilhões de dólares para a economia brasileira até 2025.



Tal estudo foi produzido para fornecer subsídios para a elaboração do Plano Nacional de Internet das coisas. O Plano tem por objetivo acelerar a implantação da Internet das coisas como instrumento de desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a competitividade da economia brasileira, fortalecer as cadeias produtivas nacionais e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, ele prevê quatro grandes ambientes estratégicos de atuação, bem como as soluções e aplicações a serem priorizadas em cada caso, a saber:

Cidades – mobilidade urbana, segurança pública, eficiência energética e saneamento;

Saúde – tratamento de doenças crônicas, prevenção e eficiência na gestão de saúde;

Rural – segurança sanitária e uso eficiente de recursos naturais, insumos e maquinário; e

Indústrias – eficiência de recursos e processos, desenvolvimentos de produtos, equipamentos e modelos e integração de estoques e cadeia de fornecimento.

Caberá ao Congresso Nacional eliminar os obstáculos de natureza legal à execução desse planejamento.

Para isso, e no esforço de facilitar a assimilação da nova tecnologia no contexto nacional, as cargas tributária e regulatória incidentes sobre os dispositivos de comunicação máquina precisam ser endereçadas.

Caso contrário, o mundo da Internet das coisas e suas externalidades positivas para o desenvolvimento econômico não se materializarão.

A gama de aplicações é incomensurável, atingindo desde meios de transporte e maquinário industrial a eletrodomésticos e peças do vestuário. Pode-se, dessa forma, melhorar a qualidade de vida e facilitar o dia a dia das pessoas, prover novos serviços e aplicações e aumentar a eficiência de sistemas e processos.

Exemplos disso já podem ser sentidos em diversas experiências exitosas no Brasil, como é o caso do seu uso na agricultura de precisão.

A comunicação inteligente entre máquinas – cada dia mais massificada e acessível – contribui para um mundo mais sustentável,



eficiente e ecológico. Nesse sentido, ela auxilia na redução de custos, no aumento da eficiência e da produtividade e na elevação da qualidade e resultados de serviços e políticas públicas relacionadas ao monitoramento do trânsito urbano, à gestão logística da saúde pública e à eficiência energética da iluminação de vias e estradas, apenas para citar algumas iniciativas das muitas passíveis de menção.

Todos esses dispositivos, por questões de conveniência e razoabilidade, com fim último no interesse público, não podem ficar sujeitos à mesma burocracia administrativa e ao mesmo fardo tributário que incide sobre as demais estações dos serviços de telecomunicações.

O segundo aspecto do presente projeto endereça as estações terminais de pequeno porte para recepção via satélite – as VSAT. No caso, proponho reduzir significativamente o valor das referidas taxas e contribuições. Além de estimular o desenvolvimento da infraestrutura e a massificação do acesso à Internet em áreas desatendidas, a medida acarretará aumento na arrecadação associada à exploração de serviços satelitais, na medida em que se formará uma planta de estações até então impossibilitada de surgir pela carga tributária.

Como resultado de recentes avanços tecnológicos em técnicas e sistemas de telecomunicações, bem como do desenvolvimento de satélites de alta capacidade (os HTS), notadamente aqueles operando na Banda Ka, as possibilidades de acesso à internet em banda larga utilizando satélites estão passando por uma grande revolução.

Em termos de experiência do usuário final o acesso realizado por meio dessas novas gerações de satélites é cada vez mais próximo – tanto em termos de velocidade quanto de preço – em relação àquela experimentada pelos usuários que utilizam de outras tecnologias de acesso à internet.

Cabe destacar que diversos países já incluíram essa solução nas estratégias de suas políticas públicas setoriais, reconhecendo sua viabilidade, adequação e utilidade para a massificação do acesso em regiões rurais, remotas ou mesmo periféricas dos grandes centros, onde a infraestrutura terrestre muitas vezes é deficitária ou sequer está disponível.

Reconhecem, por conseguinte, que essa solução pode oferecer substancial contribuição para a redução da desigualdade digital, seja provendo acesso diretamente ao usuário final – como residências, empresas, escolas, postos de saúde e unidades de segurança pública, dentre outros –



seja dando suporte a provedores locais de internet ou prestadoras de telefonia móvel.

Todavia, por uma série de razões de fundo histórico, a carga tributária sobre as pequenas estações VSAT utilizadas para o acesso à internet é ainda a mesma que recai sobre estações terrenas muito maiores, empregadas para a operação e o controle de satélites.

À luz dos princípios da neutralidade tecnológica e da isonomia e, principalmente, para atender ao interesse público insculpido na massificação do acesso à internet em banda larga, é premente que a carga tributária sobre as VSAT seja equalizada àquela cobrada dos terminais de acesso de outras soluções tecnológicas que realizem essa mesma função.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado *Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite*. Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL cobrados das VSAT e dos *smartphones* da telefonia celular (a rigor técnico, os terminais móveis do Serviço Móvel Pessoal – SMP), projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Esclareça-se, por derradeiro, que o FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante



do Anexo I da mencionada lei, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), recolhida anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652, de 2008, e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485, de 2011.

A Lei nº 11.652, de 2008, criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP, para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo a essa lei prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da Condecine, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa medida provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Dito de outra forma, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foram repassados à CFRP e 12%, à Condecine, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas nas alíquotas da CFRP e da Condecine.

Do exposto, por entender que este projeto contribui para o desenvolvimento nacional sem provocar nenhuma tensão no já frágil equilíbrio fiscal, conclamo por sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite e para promover o desenvolvimento de aplicações que envolvam a comunicação máquina a máquina.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que utilizem redes de telecomunicações para enviar e/ou receber dados de aplicações remotas, ou ainda entre si, com o objetivo de automatizar o monitoramento ou o controle do próprio dispositivo, do ambiente ao seu redor ou dos sistemas informáticos a eles conectados.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a regulamentação técnica complementar ao disposto no § 1º.

Art. 2º As estações terminais de telecomunicações utilizadas exclusivamente em sistemas de comunicação máquina a máquina ficam isentas do pagamento das seguintes taxas e contribuições:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

III - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 4º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 5º A alínea *h* da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 6º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e as redes de telecomunicações, bem como as aplicações que deles dependem para levar à população novas formas de se educar, entreter, informar, trocar e relacionar, constituem a base da tecnologia que está transformando novamente a sociedade pós-industrial.

A chamada *Internet das coisas* remodelará a sociedade e os meios produtivos. De incontestável importância, para que ela possa se desenvolver com êxito no Brasil, é premente que se estabeleça um ambiente de negócios sustentável e propício à inovação e aos investimentos, bem como capaz de fomentar a competitividade econômica e melhorar a qualidade de vida da população.

A comunicação máquina-a-máquina é nuclear para a Internet das coisas. Na nova tendência tecnológica global, dispositivos de comunicação eletrônica dos mais variados tipos e funções são interligados ao ecossistema digital global e interagem de forma autônoma por meio da internet.

As evidências disponíveis sobre o tema são reveladoras do potencial dessa tecnologia para o desenvolvimento da estratégia digital e aumento da eficiência produtiva. No contexto mundial, uma projeção elaborada pela McKinsey Global Institute estima que o impacto da Internet das coisas na economia global será de 4% a 11% do Produto Interno Bruto, em 2025, e que até 40% desse potencial é previsto por economias emergentes.

Somente na Europa, o volume de mercado da Internet das coisas é estimado em cerca de R\$ 8 bilhões em 2020. Na Alemanha, país que tem liderado a implementação da estratégia digital, a expectativa com a digitalização da indústria até 2025 é de aumento de até 30% da produtividade, além de ganhos anuais de eficiência de 3,3% e reduções de custos de 2,6% ao ano.

O estudo *Internet das coisas: um plano de ação para o Brasil*, liderado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), destaca projeções que estimam de impacto anual de 50 a 200 bilhões de dólares para a economia brasileira até 2025.



Tal estudo foi produzido para fornecer subsídios para a elaboração do Plano Nacional de Internet das coisas. O Plano tem por objetivo acelerar a implantação da Internet das coisas como instrumento de desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a competitividade da economia brasileira, fortalecer as cadeias produtivas nacionais e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, ele prevê quatro grandes ambientes estratégicos de atuação, bem como as soluções e aplicações a serem priorizadas em cada caso, a saber:

Cidades – mobilidade urbana, segurança pública, eficiência energética e saneamento;

Saúde – tratamento de doenças crônicas, prevenção e eficiência na gestão de saúde;

Rural – segurança sanitária e uso eficiente de recursos naturais, insumos e maquinário; e

Indústrias – eficiência de recursos e processos, desenvolvimentos de produtos, equipamentos e modelos e integração de estoques e cadeia de fornecimento.

Caberá ao Congresso Nacional eliminar os obstáculos de natureza legal à execução desse planejamento.

Para isso, e no esforço de facilitar a assimilação da nova tecnologia no contexto nacional, as cargas tributária e regulatória incidentes sobre os dispositivos de comunicação máquina precisam ser endereçadas.

Caso contrário, o mundo da Internet das coisas e suas externalidades positivas para o desenvolvimento econômico não se materializarão.

A gama de aplicações é incomensurável, atingindo desde meios de transporte e maquinário industrial a eletrodomésticos e peças do vestuário. Pode-se, dessa forma, melhorar a qualidade de vida e facilitar o dia a dia das pessoas, prover novos serviços e aplicações e aumentar a eficiência de sistemas e processos.

Exemplos disso já podem ser sentidos em diversas experiências exitosas no Brasil, como é o caso do seu uso na agricultura de precisão.

A comunicação inteligente entre máquinas – cada dia mais massificada e acessível – contribui para um mundo mais sustentável,



eficiente e ecológico. Nesse sentido, ela auxilia na redução de custos, no aumento da eficiência e da produtividade e na elevação da qualidade e resultados de serviços e políticas públicas relacionadas ao monitoramento do trânsito urbano, à gestão logística da saúde pública e à eficiência energética da iluminação de vias e estradas, apenas para citar algumas iniciativas das muitas passíveis de menção.

Todos esses dispositivos, por questões de conveniência e razoabilidade, com fim último no interesse público, não podem ficar sujeitos à mesma burocracia administrativa e ao mesmo fardo tributário que incide sobre as demais estações dos serviços de telecomunicações.

O segundo aspecto do presente projeto endereça as estações terminais de pequeno porte para recepção via satélite – as VSAT. No caso, proponho reduzir significativamente o valor das referidas taxas e contribuições. Além de estimular o desenvolvimento da infraestrutura e a massificação do acesso à Internet em áreas desatendidas, a medida acarretará aumento na arrecadação associada à exploração de serviços satelitais, na medida em que se formará uma planta de estações até então impossibilitada de surgir pela carga tributária.

Como resultado de recentes avanços tecnológicos em técnicas e sistemas de telecomunicações, bem como do desenvolvimento de satélites de alta capacidade (os HTS), notadamente aqueles operando na Banda Ka, as possibilidades de acesso à internet em banda larga utilizando satélites estão passando por uma grande revolução.

Em termos de experiência do usuário final o acesso realizado por meio dessas novas gerações de satélites é cada vez mais próximo – tanto em termos de velocidade quanto de preço – em relação àquela experimentada pelos usuários que utilizam de outras tecnologias de acesso à internet.

Cabe destacar que diversos países já incluíram essa solução nas estratégias de suas políticas públicas setoriais, reconhecendo sua viabilidade, adequação e utilidade para a massificação do acesso em regiões rurais, remotas ou mesmo periféricas dos grandes centros, onde a infraestrutura terrestre muitas vezes é deficitária ou sequer está disponível.

Reconhecem, por conseguinte, que essa solução pode oferecer substancial contribuição para a redução da desigualdade digital, seja provendo acesso diretamente ao usuário final – como residências, empresas, escolas, postos de saúde e unidades de segurança pública, dentre outros –



seja dando suporte a provedores locais de internet ou prestadoras de telefonia móvel.

Todavia, por uma série de razões de fundo histórico, a carga tributária sobre as pequenas estações VSAT utilizadas para o acesso à internet é ainda a mesma que recai sobre estações terrenas muito maiores, empregadas para a operação e o controle de satélites.

À luz dos princípios da neutralidade tecnológica e da isonomia e, principalmente, para atender ao interesse público insculpido na massificação do acesso à internet em banda larga, é premente que a carga tributária sobre as VSAT seja equalizada àquela cobrada dos terminais de acesso de outras soluções tecnológicas que realizem essa mesma função.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado *Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite*. Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL cobrados das VSAT e dos *smartphones* da telefonia celular (a rigor técnico, os terminais móveis do Serviço Móvel Pessoal – SMP), projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Esclareça-se, por derradeiro, que o FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante



do Anexo I da mencionada lei, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), recolhida anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652, de 2008, e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485, de 2011.

A Lei nº 11.652, de 2008, criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP, para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo a essa lei prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da Condecine, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa medida provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Dito de outra forma, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foram repassados à CFRP e 12%, à Condecine, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas nas alíquotas da CFRP e da Condecine.

Do exposto, por entender que este projeto contribui para o desenvolvimento nacional sem provocar nenhuma tensão no já frágil equilíbrio fiscal, conclamo por sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
 - artigo 6º
- Lei nº 11.652, de 7 de Abril de 2008 - LEI-11652-2008-04-07 - 11652/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11652>
 - artigo 32
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - artigo 38
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>